

Deliberação nº 33/82 – 2ª Câmara  
Aprovada em 11.08.82 – Processo nº 76/82  
Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD  
Assunto: Solicita auxílio financeiro do FDA, para contratação de 15 (quinze) colaboradores  
Relator: Cons. Antônio Chaves

#### EMENTA:

1. As finalidades do FDA encontram-se especificadas no art. 119 da Lei nº 5.988/73, não lhe podendo o CNDA dar destinação diversa das taxativamente previstas em lei.
2. A organização de registro de obras musicais fixadas em suportes materiais prevista no art. 1º do Decreto nº 79.965/76, deverá ser providenciada fora do âmbito do FDA.

#### I – Relatório

Mediante ofício de 07.12.1981, indaga a Coordenadoria de Distribuição do ECAD, do Presidente do CNDA, da possibilidade de ser financiada pelo Fundo de Direito Autoral a contratação de 15 colaboradores para utilização de cerca de cem mil informações de titularidade, tarefa essa que poderia ser utilizada na conformida- de do art. 1º do Dec. nº 78.965, de 16.12.1976.

À fls. 3 e 4 manifestação da Assistente Técnica pelo indeferimento. Como, porém, a Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura está procedendo a estudos no tocante às normas de aplicação dos recursos do aludido Fundo, sugere seja o assunto submetido à apreciação da Secretaria Executiva, o que foi feito, manifestando-se também esta pela negativa: a finalidade do Fundo não sofrerá alterações.

Insiste o Coordenador de Distribuição, mediante ofício de 18.03.1982, juntando cópia do Decreto nº 78.965, de 16.12.1976.

Volta a dizer a Assistente Jurídica Dra. Maria da Graça Trancoso Borges de Oliveira, ressaltando que o CNDA ainda não possui estrutura que viabilize dar cumprimento ao disposto no art. 1º desse diploma, sugerindo seja o processo submetido ao exame da Câmara competente.

É o relatório.

### **III – Análise e Voto**

As finalidades do Fundo de Direito Autoral estão bem especificadas no art. 118 da Lei nº 5.988: a) estimular a criação de obras intelectuais; b) auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos do ramo; c) publicar obras de autores novos; d) custear as despesas do CNDA; e) custear o funcionamento do Museu do CNDA.

A enumeração não é exemplificativa, e sim taxativa.

Nem altera a solução o disposto no art. 1º do Decreto nº 78.965, de 16.12.1976 que determina ao CNDA, que organize e mantenha registro próprio das obras musicais fixadas em qualquer tipo de suporte material com fim de comércio.

É certo que o art. 4º determina que o CNDA os meios pelos quais o usuário de música informará o Código de identificação para cada obra musical contida no suporte material.

Isto, no entanto, deverá ser providenciado fora do âmbito do Fundo de Direito Autoral.

Diante do disposto nessa norma legal, oportunamente lembrada, sugere a Câmara seja nomeada comissão que apresente projeto de regulamentação do aludido registro, devendo, em ocasião oportuna, serem remetidas ao órgão para tal fim criado, as aludidas cerca de 100 mil informações.

Brasília, 26 de junho de 1982

Antônio Chaves  
Conselheiro Relator

### **III – Decisão da Câmara**

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Brasília, 11 de agosto de 1982

Henry Jessen  
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro

D.O.U. 24.09.82 – Seção I – pág. 18.017